

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola e no ensino fundamental e médio.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 504, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa.

A proposição altera o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional – LDB), para estabelecer o número máximo de alunos por turma na educação pré-escolar, no ensino fundamental e no ensino médio.

Para tanto, o projeto mantém as prerrogativas dos sistemas de ensino afetas à criação de condições para a qualificação de suas atividades, desde que observem, no tocante à dimensão de classes ou turmas, o quantitativo máximo de a) 25 alunos, na pré-escola e nos dois anos iniciais do ensino fundamental; e b) 35 alunos, para os anos de escolarização seguintes no ensino fundamental e para todo o ensino médio.

Pelo art. 2º do PLS, a medida entrará em vigor em 1º de janeiro do ano que se seguir ao de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca as dificuldades enfrentadas pelos educadores frente a um elevado número de alunos por turma, o que impede o acompanhamento personalizado de seu aprendizado. Ressalta, também, que o projeto inspira-se em proposição de idêntico teor, de autoria da Senadora Fátima Cleide, arquivada ao final da legislatura anterior.

A proposição será apreciada, em decisão exclusiva e terminativa, nesta Comissão, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 504, de 2011, versa sobre matéria de natureza educacional. Desse modo, sujeita-se ao exame de mérito desta CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, por envolver decisão terminativa neste colegiado, dispensada a competência do Plenário, a teor do art. 91, I, do citado Risf, a presente análise avalia a adequação do projeto em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No que tange à questão da constitucionalidade, não vemos qualquer óbice à proposição. A matéria encontra respaldo na Constituição Federal, notadamente no art. 22, XXIV, que confere à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, combinado com as prescrições dos arts. 48, *caput*, e 61, da mesma Carta.

Em relação a eventual arguição de inconstitucionalidade por suposta afronta à autonomia dos entes federativos subnacionais, uma vez que a medida tem impacto direto na atividade destes, vale lembrar os recentes arranjos de algumas normas consideradas nacionais. Entre essas, incluem-se a Lei nº 9.424, de 23 de dezembro de 1996, mediante a qual foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF); a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); e a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regula o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Todas essas normas surgiram de iniciativa no âmbito da União, ora no âmbito do Poder Executivo, ora no Congresso Nacional. O certo é que redundaram em obrigações para o conjunto de entes federados, tendo por suporte constitucional, pelo menos em parte, o regime de colaboração assentado no art. 211 da Carta Magna.

Cumpre registrar, ademais, que foi possivelmente a legitimidade social que permitiu a implantação das inovações associadas à aplicação dos normativos em comento. Dessa forma, a nosso juízo, estão tais normas consagradas como precedentes relevantes, a serem considerados na deliberação de proposições como a que ora se examina.

No que concerne ao mérito, importa destacar, além da preocupação de Sua Excelência com o impacto nos sistemas de ensino, os supostos efeitos positivos da proposta na aprendizagem ou desempenho acadêmico dos estudantes a quem a medida atinge.

Deve-se ponderar que, em termos médios, o Brasil pode já ter alcançado o patamar sugerido. Isso se deve, em parte, às melhorias de muitos sistemas de ensino, atribuídas à sustentabilidade das políticas de equidade adotadas nos últimos quinze anos no País. Entretanto, não se pode negar a existência de realidades díspares por todo o País, as quais podem estar associadas ao baixo desempenho acadêmico de nossos estudantes, conforme evidenciam os exames oficiais de avaliação.

A propósito, no que concerne aos possíveis reflexos da medida no desempenho escolar dos alunos, a literatura registra controvérsias a esse respeito. Por um lado, pontua-se que tais efeitos seriam mínimos para turmas compostas por 20 a 40 alunos, mas expressivos para classes com menos de 15 estudantes. Por outro, quando o foco de análise são as condições de trabalho docente, a superlotação de salas é indicada como um dos problemas que mais incomoda os professores, reduzindo as suas expectativas em torno do sucesso de seus alunos.

Dessa maneira, a medida proposta pode ser pertinente para o aperfeiçoamento e a qualificação do processo de ensino-aprendizagem. Ademais, ela poderia prestar-se à interrupção do ciclo de reprodução dessas desigualdades entre as diversas esferas administrativas no campo educacional, contribuindo, igualmente, para a redução da desigualdade de oportunidades educacionais nos diferentes espaços do País.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, a proposição se mostra adequada. Nada obstante, vislumbramos a possibilidade de aprimoramento da ementa do projeto com a adoção de uma redação com menção genérica à LDB, de modo a torná-la adaptada em face de eventuais emendas que envolvam outros dispositivos da referida lei. Para tanto, apresentamos uma emenda que confere essa flexibilidade à ementa.

No mais, a proposição encontra-se harmonizada com o ordenamento constitucional e jurídico vigente, de modo que nada resta, a nosso juízo, a obstar a sua acolhida por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 504, de 2011, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer o número máximo de alunos por turma na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora